



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 480-05.2022.5.08.0116**

Agravante: **FLORAPLAC MDF LTDA.**  
Advogado: Dr. Adriano Mendes Rodrigues  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Guimarães Figueredo  
Agravado: **DAIANA SOUSA SANTOS E OUTROS**  
Advogado: Dr. Jose Wilson Alves de Lima Silva  
Advogado: Dr. Raniele Xavier de Jesus Silva

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo (publicação da decisão em 17/04/2023 - ID. 0622070; recurso apresentado em 28/04/2023 - ID. d56db3a).

A representação processual está regular, ID. a170ac2.

Dispensado o preparo, pois a reclamada não foi condenada em pecúnia.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) §2º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre a reclamada do acórdão que manteve a sentença que não condenou os reclamantes ao pagamento de custas pela ausência à audiência inaugural, que reputa como injustificada.

Alega violação ao §2º do artigo 844 da CLT porque a justificativa apresentada pelos reclamantes não é razoável, pois alegaram que não



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 480-05.2022.5.08.0116**

puderam comparecer à audiência em razão do adoecimento de sua advogada.

Sustenta que a lei prevê que a justificativa de ausência deve ser apresentada em razão de fatos ocorridos com as partes e não com seus advogados e os reclamantes estão representados por mais de um patrono.

Argumenta no processo do trabalho ainda vigora o jus postulandi e menciona que a Súmula 122 do TST só admite como justificável a ausência por impossibilidade de locomoção.

Ressalta que é incontroverso que não havia impossibilidade de locomoção dos reclamantes, que declararam que não compareceram em razão do adoecimento de sua advogada.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida (destaques da reclamada):

(...)

A audiência inaugural foi designada para o dia 10.11.2022 às 09h15. Face à ausência injustificada dos reclamantes, o MM. Juízo determinou o arquivamento dos autos

[...] Tempestivamente, os reclamantes apresentaram a justificativa de que, tendo em vista o adoecimento de sua patrona, momentos antes da realização da r. audiência:

"e já muito abalada, emocionalmente, pela morte de seu esposo e pai de seus filhos, e por achar que teria ocorrido algo pior com a patrona, a Demandante/Representante não teve condições de comparecer e postular em causa própria [...]"

Desde logo e, igualmente como o juízo de origem, reputo que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável nos exatos termos do art. 223, § 1º do CPC

Examino.

Diante do trecho transcrito, não vislumbro a alegada violação ao §2º do artigo 844 da CLT, pois a justificativa apresentada para ausência à audiência inaugural foi considerada como motivo legalmente justificável, com base no §1 do artigo 223 do CPC (que conceitua como justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário).

Por essa razão, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 480-05.2022.5.08.0116**

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2023.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 480-05.2022.5.08.0116**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100551925005A4853C.